



PARECER PRÉVIO Nº 056/2018

PARECER PRÉVIO AO PROJETO DE LEI Nº 025/2018, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÕES, POUSADAS, ALBERGUES OU ESTABELECIMENTO CONGÊNERE REGISTRAREM CRIANÇAS E ADOLESCENTES QUE SE HOSPEDAREM EM SUAS DEPENDÊNCIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1) RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 025/2018, de autoria da vereadora Kelen Adriana, que dispõe sobre a obrigatoriedade de hotéis, motéis, pensões, pousadas, albergues ou estabelecimento congêneres registrarem crianças e adolescentes que se hospedarem em suas dependências e dá outras providências, foi encaminhado a esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo através do Expediente Interno nº 072/2018 - PG/CMP para emissão de parecer prévio, em obediência ao disposto no §1º do art. 241, do Regimento Interno desta Casa e distribuído à signatária.

A proposição está devidamente acompanhada de justificativa.
É o breve relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto de lei propõe que hotéis, motéis, pensões, pousadas, albergues ou estabelecimento congêneres sejam obrigados a registrarem crianças e adolescentes que se hospedarem em suas dependências, regulamentando de que forma se dará esse registro.

Encontra-se regular e em ordem a tramitação deste projeto de lei.

O objeto da proposição insere-se no rol da competência legislativa municipal, atribuída ao Município pela Constituição Federal de 1988, autorizando-o a suplementar a legislação federal e estadual no que couber, conforme reproduzido na Lei Orgânica Municipal. Vejamos:

Art. 8º Ao Município de Parauapebas compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente as seguintes atribuições:



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO



(...)
III – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
(...)

No que tange à iniciativa, não usurpa a competência do chefe do Poder Executivo lei de iniciativa parlamentar cujo objetivo não está inserido no rol das competências privativas definidas pelo art. 53 da Lei Orgânica Municipal, criando norma geral e abstrata, que não acarreta qualquer despesa ou cria qualquer nova atribuição ao Executivo, conforme permissivo assentado na Lei Orgânica Municipal:

Art. 12 Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo subsequente, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:
(...)
II – suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;
(...)

Ultrapassado este ponto, há que se observar também que o projeto de lei é hábil à pretensão do autor, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parauapebas:

Art. 222. Projeto de lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência do município e sujeita à sanção do Prefeito.
(...)
§ 3º A iniciativa dos projetos de lei, observada a competência exclusiva, cabe:
I – à Mesa da Câmara;
II – ao Prefeito;
III – ao Vereador;
IV – aos cidadãos.

Contudo, a despeito do objetivo louvável da proposição, que cuida de medida de prevenção à violência contra a criança e o adolescente, observo que há no ordenamento jurídico estadual diploma normativo disciplinando a matéria: a Lei nº 7.114/2008, que anexo na íntegra e passo a discorrer.

Nos termos do art. 18, XV da Constituição do Estado do Pará, a proteção à infância e à juventude é de competência concorrente do Estado e da União:

Art. 18. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:
(...)
XV – proteção à infância, à juventude e ao idoso;
(...)



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO



Por sua vez, dispõem a Constituição Federal (art. 30, II), a Constituição do Estado do Pará (art. 56, II) e a Lei Orgânica Municipal já citada (art. 8º), que em se tratando de matéria afeta à proteção da criança e do adolescente, compete ao Município apenas complementar a legislação federal e estadual no que couber, preenchendo lacunas existentes e ajustando-a às peculiaridades locais.

Em âmbito federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente, estabelecendo que:

Art. 82. É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável.

Regulamentando a regra geral estabelecida pelo legislador federal, a Lei nº 7.114, de 19 de março de 2008, do Estado do Pará trata da mesma matéria que o projeto de lei sob análise pretende disciplinar, impondo especificamente a obrigatoriedade de estabelecimentos de hospedagem registrarem crianças e adolescentes que se hospedarem em suas dependências.

Apesar do conteúdo da proposição não ser idêntica à Lei nº 7.114/2008 em sua íntegra, alguns dispositivos conflitam com a norma existente e outros possuem regulamentação semelhante em outras normas. Vejamos.

O caput do art. 4º da proposição estabelece que “a ficha de registro ou os dados da ficha informatizada deverão ficar armazenados em poder do estabelecimento hoteleiro **por prazo não inferior a dois anos**” (destaquei), no entanto, a Portaria nº 177/2011 do Ministério do Turismo, que estabelece o Sistema Nacional de Registro de Hóspedes – SNRHos, regulamenta a adoção da Ficha Nacional de Registro de Hóspedes e do Boletim de Ocupação Hoteleira e dá outras providências, determina, além das informações que a Ficha de Registro deve conter e da forma como se dará a transmissão eletrônica de dados, que os dados constantes das Fichas de Registro de Hóspedes serão mantidos em arquivo pelo SNRHos pelo prazo de cinco anos:

Art. 3º A Ficha Nacional de Registro de Hóspedes – FNRH (Modelo, Anexo I), com legendas em Português e Inglês, será exibida na tela em ordem sequencial e conterá as seguintes informações:

(...)

§ 4º O menor de dezoito anos ainda que portador de CPF próprio, terá sua ficha subscrita pelo pai, mãe ou outro responsável;

§ 5º O menor desacompanhado de pais ou de responsável portará autorização escrita destes autenticada em cartório, ou da autoridade judiciária competente.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO



§ 6º O número total dos menores e dos legalmente incapazes será mencionado na FNRH de um dos genitores ou de outro responsável.

(...)

Art. 4º Para o preenchimento direto da FNRH no subsistema I do Art. 2º, o meio de hospedagem:

(...)

§ 2º O SNRHos manterá os dados da FNRH arquivados eletronicamente por 5 anos. (destaquei)

No tocante ao parágrafo único do art. 4º do projeto de lei, que pretende prever que os registros de crianças e adolescentes deverão ser encaminhados, em original, para a Delegacia de Proteção da Criança e do Adolescente do Município de Belém, entendo que se mostra inviável dentro do contexto da proposição, uma vez que não se pode obrigar que a Delegacia, que é órgão estadual, receba tais registros, pois suas competências são diversas da que se pretende imputar, dentre elas, o atendimento a crianças e adolescentes vítimas de diversas formas de violência, e o recebimento e encaminhamento de crianças e adolescentes em situação irregular às entidades competentes.

Nesse caso, entendo que a Portaria nº 177/2011 do Ministério do Turismo supriria o intuito de armazenamento dos dados e apenas nos casos de suspeita de exploração sexual, violência etc contra crianças e adolescentes os estabelecimentos poderiam encaminhar o registro de hóspede, por exemplo, a órgão existente no município e que seja ligado à proteção da criança e do adolescente, como o Conselho Tutelar, que tem atuação local e é o órgão encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente (ECA, 131) e para o qual os cidadãos devem reportar os casos de violência contra crianças e adolescentes de que tiverem notícia (Lei Estadual nº 7.625/2012).

No que concerne ao texto do art. 7º da proposição, também teço algumas considerações.

As infrações administrativas são forma de expressão do poder de polícia da Administração Pública, caracterizando-se como a interferência Estatal na esfera privada, à medida que restringem direitos individuais em nome da coletividade.

Entretanto, a sanção prevista no art. 250 do Estatuto da Criança e do Adolescente é aplicável especificamente à conduta de hospedar em hotéis, pensões, motéis ou congêneres, criança ou adolescente desacompanhado dos pais ou responsável, ou sem autorização escrita desses ou da autoridade judiciária, ou seja, a norma não previu sanção para a conduta de não manter registro de crianças e adolescentes que se hospedem nesses estabelecimentos, motivo pelo qual tenho por ilegal a redação do art. 7º do projeto de lei sob análise.

Nesse ponto, a título de informação, existe penalidade prevista no Decreto nº



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO



7.381/2010, que regulamenta a Política Nacional de Turismo, que parece-me se adequaria melhor à matéria que se pretendia regulamentar por lei municipal:

Art. 62. Deixar de fornecer os dados e informações relativos ao perfil dos hóspedes recebidos, distinguindo-os por nacionalidades, e ao registro quantitativo de hóspedes, taxa de ocupação, permanência média e números de hóspedes por unidade habitacional, conforme previsto no art. 26 da Lei nº 11.771, de 2008:

Pena: advertência, multa, cancelamento de classificação ou cancelamento de cadastro.

§ 1º A penalidade de multa será aplicada na reincidência, de acordo com a capacidade econômica do autuado, conforme Anexo III.

§ 2º As penalidades de cancelamento da classificação e de cadastro poderão ser aplicadas de acordo com a reincidência ou a gravidade da infração, nos termos do art. 58.

Desse modo, diante da existência de regulamentação da matéria por norma federal e estadual, especificamente pela Lei nº 7.114/2008 do Estado do Pará, não há espaço para o exercício da competência suplementar pelo Município, já que não foi apontada lacuna que possa ser suprida por norma de interesse local.

3) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo **entende, conclui e opina** pela ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 025/2018, de autoria parlamentar.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Parauapebas/PA, 24 de maio de 2018.


Giselle Nascentes Cunha
Procuradora Legislativa
Matrícula 562324

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.114, DE 19 DE MARÇO DE 2008.

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hotéis, pensões e albergues criarem e manterem ficha de identificação de crianças e adolescentes que neles se hospedarem e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os hotéis, pensões e albergues com sede no Estado do Pará ficam obrigados a manter ficha de identificação de crianças e adolescentes, acompanhadas ou não dos pais ou representantes legais, que neles se hospedarem.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, considera-se criança a pessoa de até doze anos de idade incompleto, e adolescente aquele entre doze e dezoito anos de idade.

Art. 2º A ficha de identificação de que trata esta Lei, a ser preenchida com base em documento oficial da criança e do adolescente, deverá conter:

- I - o nome completo da criança;
- II - o nome completo dos pais ou do representante legal;
- III - o nome completo da pessoa que estiver acompanhando a criança;
- IV - a naturalidade da criança;
- V - a data de nascimento da criança.

§ 1º Se a criança ou o adolescente possuírem documento de identidade, deverá ser anexada uma fotocópia deste à ficha de identificação.

§ 2º Não possuindo a criança ou o adolescente documento de identidade, o fato deverá ser anotado na ficha de identificação, ficando obrigatória, neste caso, a apresentação dos documentos dos pais ou dos acompanhantes no preenchimento da ficha.

Art. 3º Os estabelecimentos citados no *caput* do art. 1º devem afixar, obrigatoriamente, em local visível, o seguinte informe: “EXPLORAÇÃO SEXUAL E VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES SÃO CRIMES. DENUNCIE”.

Art. 4º Em caso de qualquer indício de exploração sexual no interior dos estabelecimentos citados no *caput* do art. 1º, o fato deverá ser comunicado, imediatamente, pelo seu proprietário, à autoridade policial e/ou à Promotoria da Infância e Juventude.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

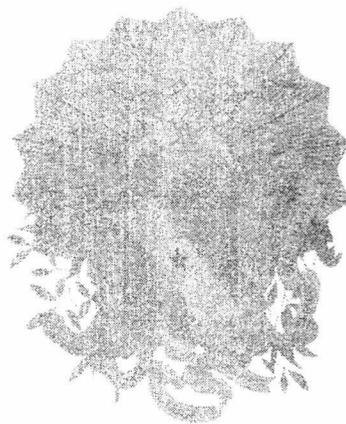
PALÁCIO DO GOVERNO, 19 de março de 2008.

ANA JÚLIA CAREPA
Governadora do Estado



DOE Nº 31.133, de 24/03/2008.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**

★
ESTADO DO PARÁ